



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.797 - SP (2011/0279993-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO QUIROGA QUARESMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. MERO DECURSO DO TEMPO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação do decurso de tempo, bem como a afirmação de que havendo prova em prejuízo do réu poder-se-ia renovar a prova ou o ato processual.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois, embora o fato seja datado de 9.4.2008, vindo a providência cautelar a ser determinada em 26.7.2011, não há motivação idônea a ensejar a medida excepcional.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos, sem prejuízo de nova determinação, desde que fundamentada em dados concretos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.797 - SP (2011/02799993-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO QUIROGA QUARESMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO ANTONIO QUIROGA QUARESMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n.º 0531930-33.2010.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 330 do Código Penal e, após a sua citação editalícia, o juiz decidiu pela suspensão do processo e do prazo prescricional, indeferindo, ainda, a antecipação da produção de provas requeridas pelo Ministério Público.

Inconformado, o *Parquet* estadual ingressou com recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, requerendo a produção antecipada de provas, ao qual foi dado provimento, em acórdão assim fundamentado (fls. 9-10):

Consta dos autos que o acusado foi denunciado porque, no dia 9 de abril de 2008, por volta das 20h., na rua Ceará nº 38, na cidade e comarca de Santos, desobedeceu ordem de afastamento oriunda do Juízo da 3.ª Vara da Família e Sucessões, ao retornar ao lar que mantinha com sua ex-companheira, sem autorização da autoridade judiciária competente (fls. 11/12).

A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008 (fls. 13). O processo foi suspenso, nos termos da Lei nº 9.271/96 (fls. 16), sendo indeferida a antecipação de provas para oitiva de testemunhas de acusação (fls. 18/21). A admissibilidade da produção antecipada de provas objetiva proporcionar a necessária celeridade processual e racionalidade na prestação jurisdicional, tratando-se de medida sensata do juiz para impedir o perecimento da prova ante o perigo da demora.

No caso em pauta, o MM. Juiz impetrado motivou o indeferimento da antecipação da produção da prova, em razão de não ter verificado circunstância nos autos que indicasse a urgência da medida, insurgindo-se contra esta r. decisão o Ministério Público através desta ação mandamental.

Contudo, consoante parâmetro dos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal é considerada sempre de natureza urgente, sendo descabido falar-se que a sua produção antecipada verificar-se-á, apenas, nas situações do artigo 225 daquele estatuto processual (futura ausência, enfermidade ou velhice de testemunha), e que não passam, em verdade, de meros desdobramentos exemplificativos do princípio geral, de urgência na produção da mencionada prova.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A oitiva antecipada de testemunhas não resulta, de forma alguma, em prejuízo à defesa. Com efeito, o processo penal é regido pelo princípio *pás de nullité sans grief*, de sorte que, havendo prova do prejuízo poder-se-ia renovar a prova ou o ato processual produzido.

(...)

Nestas circunstâncias, não se vislumbra ilegalidade ao determinar a oitiva antecipada das testemunhas, em processo suspenso pelo não comparecimento do acusado no processo após regular citação. Ao contrário, impedir a antecipação da produção de prova oral poderia significar cerceamento de acusação e, consequentemente, óbice à defesa do interesse da sociedade como um todo, na busca da verdade real.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante, em síntese, que a produção antecipada de provas é medida excepcional, devendo estar demonstrado o caráter de urgência, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assevera que a decisão que determinou a produção antecipada de provas carece de fundamentação, tendo em vista que não é motivação idônea a mera referência ao possível esquecimento das testemunhas.

Colaciona precedentes desta Corte e de outros Tribunais pátrios, favoráveis à tese defendida.

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassada a determinação da prova oral.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 22-23.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 106-111, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, foi ouvida a testemunha Valter Gonçalves Filho (Policial Militar), mantida a suspensão dos autos nos termos da Lei 9.271/96, não tendo sido localizado o paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.797 - SP (2011/0279993-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. MERO DECURSO DO TEMPO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação do decurso de tempo, bem como a afirmação de que havendo prova em prejuízo do réu poder-se-ia renovar a prova ou o ato processual.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois, embora o fato seja datado de 9.4.2008, vindo a providência cautelar a ser determinada em 26.7.2011, não há motivação idônea a ensejar a medida excepcional.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular a colheita de prova antecipada, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos, sem prejuízo de nova determinação, desde que fundamentada em dados concretos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à aferição de legalidade da decisão que determinou produção antecipada de provas, no contexto da suspensão do processo conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Tribunal *a quo* determinou a produção antecipada de provas, na data de 26.7.2011, sob estes fundamentos (fl. 9-10):

Consta dos autos que o acusado foi denunciado porque, no dia 9 de abril de 2008, por volta das 20h., na rua Ceará nº 38, na cidade e comarca de Santos, desobedeceu ordem de afastamento oriunda do Juízo da 3.^a Vara da Família e Sucessões, ao retornar ao lar que mantinha com sua ex-companheira, sem autorização da autoridade judiciária competente (fls. 11/12).

A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008 (fls. 13). O processo foi suspenso, nos termos da Lei nº 9.271/96 (fls. 16), sendo indeferida a antecipação de provas para oitiva de testemunhas de acusação (fls. 18/21). A admissibilidade da produção antecipada de provas objetiva proporcionar a necessária celeridade processual e racionalidade na prestação jurisdicional, tratando-se de medida sensata do juiz para impedir o perecimento da prova ante o perigo da demora.

No caso em pauta, o MM. Juiz impetrado motivou o indeferimento da antecipação da produção da prova, em razão de não ter verificado circunstância nos autos que indicasse a urgência da medida, insurgindo-se contra esta r. decisão o Ministério Público através desta ação mandamental.

Contudo, consoante parâmetro dos artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal é considerada sempre de natureza urgente, sendo descabido falar-se que a sua produção antecipada verificar-se-á, apenas, nas situações do artigo 225 daquele estatuto processual (futura ausência, enfermidade ou velhice de testemunha), e que não passam, em verdade, de meros desdobramentos exemplificativos do princípio geral, de urgência na produção da mencionada prova.

(...)

A oitiva antecipada de testemunhas não resulta, de forma alguma, em prejuízo à defesa. Com efeito, o processo penal é regido pelo princípio *pás de nullité sans grief*, de sorte que, havendo prova do prejuízo poder-se-ia renovar a prova ou o ato processual produzido.

(...)

Nestas circunstâncias, não se vislumbra ilegalidade ao determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitiva antecipada das testemunhas, em processo suspenso pelo não comparecimento do acusado no processo após regular citação. Ao contrário, impedir a antecipação da produção de prova oral poderia significar cerceamento de acusação e, conseqüentemente, óbice à defesa do interesse da sociedade como um todo, na busca da verdade real.

Ao que cuido, o entendimento exarado confronta com a pacífica compreensão desta Corte sobre o assunto.

De fato, não basta, simplesmente, a alegação do decurso do tempo para se ter por urgente a produção da prova, antecipando a sua realização à regular instrução, em face de encontrar-se o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Indubitavelmente, a decisão deve basear-se em elementos concretos dos autos que possam demonstrar a necessidade premente daquela prova, sob pena de ser ilegal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MEDIDA DETERMINADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 455, PRIMEIRA PARTE, DESTA TRIBUNAL. REVELIA DO ACUSADO: FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A ANTECIPAÇÃO PROBATÓRIA, SE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses em que a necessidade da medida urgente resta evidente, após prudente avaliação concreta pelo Juízo processante, devidamente fundamentada. Na hipótese em apreço, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 455 desta Corte, "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

5. A revelia do Acusado, por si só, não autoriza a antecipação probatória. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *Habeas corpus* concedida, de ofício, para cassando o acórdão impugnado, anular a determinação da produção antecipada de prova, desentranhando-se os eventuais elementos de informação produzidos por antecipação, sem prejuízo, entretanto, de que nova medida seja decretada pelo Juízo Processante, apoiada em fundamentação idônea.

(HC 218.263/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 455/STJ. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Consoante o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte Superior, a mera possibilidade de esquecimento por parte das testemunhas, em decorrência do decurso do tempo, não atende aos pressupostos legais exigidos pela norma vigente para a adoção da medida excepcional antecipatória de que trata o art. 366 do CPP.

Inteligência do enunciado sumular n.º 455/STJ.

4. *In casu*, verifica-se que o Juízo singular, ao determinar a produção antecipada da prova oral - testemunhas arroladas pela acusação -, o fez sem qualquer fundamentação concreta para tanto, limitando-se, a afirmar existente o risco de perecimento da prova com a possibilidade de mudança de endereço futura das testemunhas.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas, bem como todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de nova determinação, desde que fundamentada em dados concretos da sua real necessidade.

(HC 123.003/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, C/C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O *decisum* que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.

Habeas corpus concedido.

(HC nº 76.831/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 3/9/2007)

Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração).

1. A cláusula segundo a qual pode 'o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes' (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado.

2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la.

3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional.

4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova.

(HC nº 45.873/SP, Relator Ministro NILSON NAVES, DJU de 25/9/2006)

Em realidade, esse posicionamento cristalizou-se na Súmula n.º 455 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

Em outro sentido não trilha o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da produção antecipada de provas e o artigo 225, ao dispor especificamente sobre a prova testemunhal, fornece os parâmetros que autorizam a antecipação da oitiva de testemunhas. O Juiz não está vinculado a fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, como o esquecimento pelo decurso do tempo e a possibilidade de mudança de domicílio, ora invocados pelo Ministério Público estadual.

Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a decisão que indeferiu a produção antecipada da oitiva de testemunha."

(RHC nº 85.311/SP, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 1º/4/2005)

"AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Produção antecipada. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Recurso provido. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal."

(RHC nº 83.709-3/SP, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 1/7/2005)

In casu, é imperioso ter em consideração que, embora o fato seja datado de 9.4.2008, vindo a providência cautelar a ser determinada em 26.7.2011, não há motivação idônea a ensejar a medida excepcional.

Com efeito, tendo em vista que se está a tratar de medida constritiva do direito à ampla defesa, na perspectiva da autodefesa, seria imperioso que o Tribunal de origem tivesse alinhado elementos hábeis a embasá-la. Contudo, não o fez, pelo contrário promoveu a produção antecipada da prova sem justificativa concreta, de forma automática. Apura-se, portanto, quadro de patente violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de que anular a colheita antecipada de provas realizada, com o desentranhamento de tais elementos dos autos, sem prejuízo de nova determinação, desde que fundamentada em dados concretos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0279993-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.797 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4252009 5319303320108260000 990105319300

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO QUIROGA QUARESMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).